

vado pelo Decreto-Lei n.º 31 095, de 31 de Dezembro de 1940, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 55.º

1.º Que revistam a forma de postura ou regulamento policial, exceptuadas as respeitantes a polícia sanitária;

§ 1.º As posturas e regulamentos relativos a polícia sanitária carecem de aprovação do Governo, pelo Ministério da Saúde e Assistência.

Art. 100.º

1.º Que revistam a forma de postura ou regulamento relativo à polícia sanitária;

§ 1.º A aprovação será pedida pelo presidente da câmara ao Ministro da Saúde e Assistência no caso do n.º 1.º, ao Ministro das Obras Públicas nos casos dos n.ºs 2.º e 3.º, ao Ministro do Interior nos casos dos n.ºs 4.º, 5.º e 8.º, ao Ministro da Economia no caso do n.º 6.º e ao Ministro das Finanças no caso do n.º 7.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz.*

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Inspecção de Crédito

Portaria n.º 23 953

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar em 0,025 e em 0,12, respectivamente para os bancos de investimento e para as restantes instituições de crédito e instituições parabancárias, relativamente ao ano económico de 1968, as percentagens a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o disposto no Decreto n.º 15 901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 4 de Março de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto n.º 48 891

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério da Marinha o Gabinete do Ministro da Marinha e extinta a Repartição do Gabinete.

Art. 2.º Ao Gabinete do Ministro compete:

- Submeter a despacho do Ministro os assuntos que devam ser tratados directamente pelo mesmo e que não sejam atribuídos a outros organismos do Ministério e assegurar o respectivo expediente;
- Preparar os mesmos assuntos para despacho, com as convenientes informações, quando seja necessário;
- Assegurar as relações do Ministério da Marinha com outros departamentos do Estado, organismos e serviços oficiais, órgãos de informação pública e entidades privadas, quando não devam processar-se através de outros organismos do Ministério.

Art. 3.º — 1. O Gabinete do Ministro compreende:

- O chefe do Gabinete;
- O ajudante de campo;
- O ajudante de ordens;
- O Serviço de Estudos;
- O Serviço de Protocolo e Informação Pública;
- A Secretaria.

2. Ao chefe do Gabinete compete dirigir o Gabinete de acordo com as instruções que receba do Ministro e tratar dos assuntos que pelo mesmo lhe sejam confiados.

3. Ao ajudante de campo e ao ajudante de ordens compete tratar dos assuntos que pelo Ministro lhes sejam atribuídos.

4. Ao Serviço de Estudos compete estudar e informar os assuntos que pelo Ministro da Marinha ou pelo chefe do Gabinete lhe sejam determinados.

5. Ao Serviço de Protocolo e Informação Pública compete o protocolo do Gabinete e a ligação do Ministério com os órgãos de informação pública.

6. A Secretaria compete o registo e execução de todo o expediente que se processe através do Gabinete e o arquivo daquele que directamente lhe diga respeito.

Art. 4.º — 1. As funções de chefe do Gabinete, ajudante de campo e ajudante de ordens são exercidas, respectivamente, por um oficial general ou capitão-de-mar-e-guerra, um capitão-tenente e um primeiro-tenente.

2. Os Serviços de Estudos e de Protocolo e Informação Pública são chefiados por oficiais superiores da Armada, devendo o chefe do primeiro ser mais graduado ou antigo do que os restantes oficiais que prestem serviço no Gabinete, com excepção do chefe do Gabinete.

3. A Secretaria é chefiada por um oficial superior do serviço geral.

Art. 5.º Para o desempenho de missões ou serviços especiais, de natureza eventual ou transitória, poderá o Ministro da Marinha mandar apresentar no Gabinete o pessoal da Armada que for necessário para esse efeito.

Art. 6.º O pessoal do Gabinete é da livre escolha do Ministro e não poderá ser dele deslocado sem a sua autorização.

Art. 7.º O quadro do pessoal permanente do Gabinete, a preencher com pessoal militar do Ministério, é fixado por portaria do Ministro.

Art. 8.º O regulamento interno do Gabinete é estabelecido por despacho do Ministro.

Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 4 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.